

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera a Constituição Federal para disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“**Art. 241.**

§ 1º Lei específica disciplinará a instituição de consórcio público, com personalidade jurídica de direito privado, constituído mediante iniciativa da União e adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de atuar exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

§ 2º A lei de que trata o § 1º estabelecerá para o consórcio público:

I – quadro próprio de pessoal;

II – incidência de regras trabalhistas para os seus empregados;

III – contratação somente de médicos entre os profissionais da área de saúde, que atuarão em órgãos e entidades de quaisquer dos entes federados consorciados, na atenção básica à saúde;

IV – carreira estruturada, com previsão expressa de:

a) incentivo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;



b) avaliação periódica de rendimento, com repercussão variável na remuneração;

c) incentivo, inclusive financeiro, à ocupação de postos de trabalho em cidades e regiões consideradas de menor apelo;

d) possibilidade de remoção entre postos de trabalho, inclusive entre cidades, por meio de processo seletivo específico, em que se observem regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas;

V – forma como os consorciados contribuirão para a constituição e manutenção do consórcio público, com previsão de regras de transição para o caso de um ente federado decidir pela sua saída, de forma que não torne inviável a continuidade do consórcio.

§ 3º Os médicos do consórcio público de que trata o § 1º poderão atuar em órgãos e entidades municipais, na atenção básica à saúde, mediante convênio ou instrumento congênere assinado entre o consórcio e o Município.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Encontro Nacional de Conselhos de Medicina, realizado em Goiânia, Estado de Goiás, do qual participaram representantes de todos os conselhos regionais de medicina do País, discutiu temas que configuram verdadeiros desafios ao exercício profissional e à oferta de assistência de qualidade à população.

Levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 2010, revelou que existem atualmente 346 mil médicos, o que equivale a um médico para cada 578 habitantes.

No entanto, existem grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados. Na cidade de São Paulo, por exemplo, há um médico para 239 habitantes, média superior a de países europeus, enquanto que em Roraima há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.



Outra pesquisa recente, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para avaliar a percepção da população sobre serviços prestados pelo SUS, apontou como principal problema a falta de médicos, citada por 58,1% dos entrevistados.

Parece-nos que os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde.

Contribuiria decisivamente para o combate eficaz da questão uma reestruturação do sistema, com foco principal na atenção básica à saúde, com flexibilidade de atuação e que permitisse a valorização do profissional médico.

Defendemos, assim, uma mudança de paradigma, com a criação de um consórcio público, pessoa jurídica de direito privado, que será constituído mediante iniciativa da União, com adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal. A atuação dessa nova pessoa jurídica, que se dedicará exclusivamente à atenção básica à saúde e atuará somente no âmbito do sistema único de saúde, será mais flexível, em função pela sua configuração jurídica.

O consórcio público terá quadro próprio de pessoal, regido pelas leis trabalhistas. Estamos convictos que essa nova conformação permitirá remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais.

Os médicos do consórcio atuarão em órgãos e entidades de quaisquer dos entes federados consorciados. Ainda que não possa se consorciar, um Município poderá firmar convênio para que os médicos da entidade que se está criando atuem em órgãos e entidades municipais de saúde.

Lei específica regulamentará a matéria, que deverá dispor obrigatoriamente sobre conteúdo predefinido pela Constituição. Grande



parte das matérias que deverão constar da lei atine à valorização do médico. A meritocracia é um ponto central.

Deverá ser incentivada a especialização e o aperfeiçoamento profissional, e os trabalhadores terão seu rendimento avaliado periodicamente, acarretando repercussão variável na remuneração.

Para que se assegure a assistência médica nos locais mais remotos do País, haverá incentivo – inclusive, mas não exclusivamente, financeiro – à ocupação de postos de trabalho em cidades e regiões consideradas de menor apelo.

Considerando a questão humana, necessário que se prevesse a possibilidade de remoção entre postos de trabalho. Para tal, será utilizado processo seletivo específico, com observância de regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas.

Convictos da extrema relevância da proposição que apresentamos, como uma contribuição decisiva no enfrentamento dos graves problemas da saúde no Brasil, pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

1. Senador VITAL DO RÊGO	15.
2.	16.
3.	17.
4.	18.
5.	19.



6.	20.
7.	21.
8.	22.
9.	23.
10.	24.
11.	25.
12.	26.
13.	27.
14.	28.



Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

